

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2108/80 - PROCESSO COGSP- 430/80

INTERESSADO: COORDENADORIA DE ENSINO DA REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE SÃO PAULO.

ASSUNTO : Relatório da Comissão de Correição - Curso Supletivo INACI de 1º e 2º Graus/Capital.

RELATORA : Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia

PARECER CEE Nº 2.006/80 - CESG - Aprovado em 17/12/80.

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

A Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo (COGSP) encaminha a este Colegiado relatório da correição realizada no Curso Supletivo INACI, de 1º e 2º Graus, nos termos do Parecer CEE nº 316/80, para "conhecimento das providências adotadas".

2.- APRECIÇÃO:

A Comissão de Supervisores designada para proceder a verificação da regularidade de funcionamento dos cursos supletivos, identificou no Curso Supletivo INACI algumas irregularidades, de cuja gravidade resultou a autorização dada pelo Parecer CEE nº 316/80, para que a escola fosse submetida a processo de correição pela Secretaria de Estado da Educação.

Tais irregularidades eram em resumo as seguintes:

1. "Inadequação do prédio e instalações para instalação e funcionamento da escola;
2. Controle ineficiente da prática de Educação Física, quanto "aos registros de aulas e frequência dos alunos".
3. Ausência de infra-estrutura administrativa capaz e suficiente para o devido registro dos atos escolares".

A Comissão de Correição verificou estes aspectos e outros mais, como o recomendado por esta relatora no Parecer 841/79 com relação à sindicância determinada pelo outro Parecer CEE de nº 289/78, para verificar as ligações dessa escola com o Colégio Supletivo "24 de Maio", situado no Rio de Janeiro, apresentando as seguintes considerações:

PROCESSO CEE Nº 2108/80 - PARECER CEE Nº 2.006/80 - fls. 02 -

"a) o Curso Supletivo "INACI"-é uma Escola autorizada oficialmente para funcionar no prédio da Av. Brigadeiro Luiz Antônio, nº 3667 (Portaria CENP de 07/10/77);

b) suas instalações sempre foram inadequadas o insuficientes;

c) a Entidade Mantenedora tem enfrentado problemas de natureza diversa e delicada: mudança de sociedade mantenedora; prejuízo financeiro: incompetência funcional do pessoal admitido para Direção, Assessoria Pedagógica, Secretaria;

d) em decorrência do item acima, a Comissão constatou falta ou perda de informações da legislação pertinente à Secretaria da Educação, com relação à ocupação do prédio para funcionamento de escola;

e) no Processo 3717/77-DRECAP-3, protocolado 1501/77- 13ª. DE, processo inicial, a mantenedora juntou termo de compromisso de mudança de prédio, dentro do prazo de 2 (dois) anos;

f) o mesmo processo, que embasou a Portaria de autorização CENP, de 07/10/77, contém Termo de Convênio com o Clube Atlético Parque da Mooca, para a prática de Educação Física".

Especificamente quanto às falhas de escrituração, a Comissão de Correição informa que "foram sanadas pela Direção da Escola que apresentou, para nossa verificação, toda documentação em ordem".

Do exposto, podemos inferir que o problema maior da instituição é o prédio inadequado. Essa situação precisa ser corrigida com a maior brevidade, como indica a conclusão da Comissão de Correição. Não está bem clara a circunstância em que se deu a autorização, "apesar" do parecer contrário da comissão de vistoria conforme relata a comissão de verificação a fls. 3 do Processo COGSP nº 430/80.

O fato é que a instituição comprometeu-se a mudar no prazo de 2 anos (o compromisso se encontra no Processo 3717/77 - DRECAP-3) e não o fez até a presente data.

Nosso parecer é que deve ser fixado um novo e improrrogável prazo até o início do ano letivo de 1981, por exemplo, e a partir daí tomadas as providências para cassação da autorização do funcionamento.

Quanto ao relacionamento da escola com o Curso Supletivo "24 de Maio" do Rio de Janeiro, apesar de não ter sido realizada a sindicância determinada por este Conselho, a situação parece superada pelo que agora nos informa a Comissão de Correição: "O Convênio com um tal Colégio " 24 de

Maio" apontado pelo Parecer CEE 841/79, atualmente inexistente, ou seja, não há cursos paramédicos em funcionamento no prédio da Av. Brigadeiro Luiz Antônio nº 3067". A Comissão sugeriu, e a escola providenciou publicação na imprensa (fls. 84 - Vol. III) em que declara não manter qualquer vínculo ou convênio com o citado Colégio.

A Comissão faz ainda algumas observações que nos parecem procedentes para as quais chamamos a atenção dos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação:

1- "Refere-se ao excessivo volume de tarefas a cargo de cada Supervisor de ensino. A supervisora dessa escola, por exemplo, tem a seu cargo 308 classes (fls. 28 do Processo COGSP 430/80).

2- Refere-se à sugestão feita quanto às cautelas que devem ser tomadas, especialmente quanto às instalações, na autorização de funcionamento dos cursos supletivos em geral.

A falta de adequadas condições de trabalho para a supervisão e a falta de rigor em algumas autorizações têm contribuído indubitavelmente para o mau funcionamento do sistema de ensino.

II - CONCLUSÃO

Toma-se ciência das providências tomadas pela Secretaria de Estado da Educação, com vistas a regularizar a situação de funcionamento do Curso Supletivo INACI de 1º e 2º Graus. Os órgãos competentes da Secretaria do Estado da Educação, na linha da recomendação feita pela Comissão de Correição, devem fixar prazo improrrogável para que a mantenedora providencie a mudança para prédio adequado ao seu funcionamento. Até que ocorra esta mudança, ficam suspensas as matrículas de novos alunos.

CESG, em 19 de novembro de 1980

a) Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia
= Relatora =

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Eulálio Gruppi.

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1980

a) Conselheiro José Augusto Dias - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de dezembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente